



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

Origem: Município de Sousa – Fundo Municipal de Saúde

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsáveis: José Célio de Figueiredo (ex-gestor do FMS – 01/01 a 11/03)

Jarismar Gonçalves Melo II (ex-gestor do FMS – 13/03 a 31/07)

Noêmia Rachel de Araújo Gadelha (gestora do FMS – 01/08 a 31/12)

Contador: Marcos José de Oliveira (CRC/PB 5.493)

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)/ João Mendes de Melo (OAB/PB 8.530)/ outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Sousa. Fundo Municipal de Saúde. Exercício de 2013. Ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Comunicação. Informação que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC APL-TC 00443/16**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, na qualidade de Prefeito do Município de **Sousa**, relativa ao exercício de **2013**. Em anexo, o Processo TC 04461/14, relativo à prestação de contas conjunta do Sr. JOSÉ CÉLIO DE FIGUEIREDO (01/01 a 11/03), do Sr. JARISMAR GONÇALVES MELO II (13/03 a 31/07) e Sra. NOÊMIA RACHEL DE ARAÚJO GADELHA (01/08 a 31/12), gestores sucessivos do **Fundo Municipal de Saúde** no mesmo exercício.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 355/641, com as colocações e observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

- 2.01. Segundo dados do IBGE (Censo 2010 - estimativa 2013) o Município de Sousa possui 68.030 **habitantes**, sendo 53.638 habitantes da zona urbana e 14.392 habitantes da zona rural;
- 2.02. A **lei orçamentária anual** (Lei 2.471/12) estimou a receita em R\$116.457.769,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$29.114.442,25, correspondendo a 25% da despesa fixada na LOA. Alterações na LOA autorizaram aberturas de créditos **suplementares e especiais** nos valores de R\$37.266.486,08 e R\$7.434.642,53, respectivamente;
- 2.03. Foram **abertos** créditos adicionais de R\$36.240.889,35, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$24.985.509,75;
- 2.04. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$84.218.802,94, sendo R\$91.098.625,25 em receitas **correntes**, das quais foi transferido o montante de R\$6.879.822,31 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB. Não houve receitas de **capital**;
- 2.05. A **despesa executada** totalizou R\$90.075.401,99, sendo R\$82.497.875,05 em despesas **correntes** e R\$7.577.526,94 em despesas de **capital**;
- 2.06. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 6,95% (R\$5.856.599,05) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$6.727.446,83, constituído exclusivamente em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$15.553.289,47;
- 2.07. Foram realizados 168 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$119.393.634,81 e houve indicação de despesas sem licitação no montante de R\$3.122.463,18, equivalente a 6% da despesa orçamentária;
- 2.08. Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.450.893,80, correspondendo a 1,61% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.09. Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$181.332,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$15.111,00, não sendo indicado excesso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

2.10. DESPESAS CONDICIONADAS:

2.10.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$8.786.903,24, correspondendo a **77,37%** dos recursos do FUNDEB (R\$11.356.488,71) na remuneração do magistério da educação básica. Não houve saldo do FUNDEB não comprometido no final do exercício;

2.10.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$10.265.360,32, correspondendo a **24,69%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$41.580.371,18;

2.10.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$7.192.041,13, correspondendo a **17,76%** das receitas de impostos mais transferências. Houve elaboração do Plano de Saúde Plurianual, mas não foi encaminhada a Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, conforme exige a Lei Complementar 141/2012;

2.10.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$43.229.530,68 correspondendo a **51,33%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$84.218.802,94;

2.10.5. Pessoal (Ente): gasto do pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$1.852.173,23, totalizou **R\$48.225.029,81**, correspondendo a **57,26%** da RCL;

2.11. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 2725 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Comissionado	156	6,77	196	6,27	222	8,11	216	7,93	38,46
Contratação por excepcional interesse público	633	27,47	1451	46,39	1057	38,59	1064	39,05	68,09
Efetivo	1166	50,61	1132	36,19	1117	40,78	1106	40,59	-5,15
Eletivo	6	0,26	7	0,22	4	0,15	4	0,15	-33,33
Inativos / Pensionistas	343	14,89	342	10,93	339	12,38	335	12,29	-2,33
T O T A L	2304	100,00	3128	100,00	2739	100,00	2725	100,00	18,27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

- 2.12. Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação;
- 2.13. O Município possui **sítio oficial na rede mundial de computadores** destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei 12.527/2011, mas não apresenta em seu sítio local destinado ao Portal da Transparência e possibilita a solicitação de informações por parte da sociedade;
- 2.14. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a R\$83.955.918,11, representando 99,69% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 26,54% e 73,57%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;

A composição da dívida, com seus principais credores é:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	6.211.940,11	8.454.525,78
Previdência (RGPS)	42.578.307,40	42.801.158,63
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	8.600.936,27	9.369.049,51
IBAMA E REC FEDERAL	957.675,24	957.675,24

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	61.675.181,79	73,23	101.062.563,53	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

- 2.15. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$2.688.093,23 representou 6,99% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 92,01% do valor fixado no orçamento (R\$2.921.400,00);
- 2.16. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos
- 2.16.1. O Município não possui **regime próprio de previdência**;
- 2.16.2. As contribuições destinadas ao **regime geral** de previdência social (**RGPS/INSS**) totalizaram R\$2.984.198,53, estando R\$6.328.047,59 **abaixo** da estimativa de R\$9.312.246,12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

- 2.17. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura e tem gestores próprios;
- 2.18. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativas ao exercício em análise, as quais pela matéria ou estágio de apuração não repercutem no exame da prestação de contas:

Processo	Assunto	Situação
00247/14	Denúncia para apurar pagamentos à UBAM.	Julgada. Acórdão APL - TC 00588/14.
13984/13	Denúncia sobre irregularidades no Concurso público regido pelo Edital 01/2013.	Na DIGEP aguardando complemento de instrução.
10129/14	Denúncia sobre contratação de empresa especializada no gerenciamento informatizado da frota de veículos.	Na Corregedoria para verificação de cumprimento de decisão.

- 2.19. Quanto ao **controle social**, existem Conselhos de Educação, do FUNDEB e de Saúde, que não se reuniram regularmente, nem foram emitidos pareceres pelos Conselhos de Educação e de Saúde sobre a prestação de contas;
- 2.20. Foi realizada **diligência in loco** no período de 02 a 05/02/2015;
- 2.21. O Município não realizou a opção por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos **resíduos sólidos**, mas elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada;
- 2.22. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** das irregularidades ali listadas, delimitando-as segundo as responsabilidades do Prefeito e dos gestores do FMS.
3. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do gestor municipal, assim como da atual e dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde.
4. Defesas ofertadas às fls. 658/998 e 1010/7239, sendo analisadas pela Auditoria em relatório de fls. 7242/7297, no qual se observa a ratificação de eivas apontadas, correção de algumas máculas e sugestão de nova citação para fatos retificados em relação ao um dos gestores do FMS.
5. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 7299/7300), sugeriu nova notificação do Sr. JARISMAR GANÇALVES MELO II, para, querendo, manifestar-se sobre os novos fatos apontados nas conclusões da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

6. Foi anexada ao álbum processual decisão proferida pela 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 002014/15, por meio da qual, em suma, julgou-se irregular o pregão presencial 19/2013 e determinou-se a remessa de cópia da decisão à presente PCA, a fim de que as despesas decorrentes da aquisição fossem examinadas.
7. Defesa ofertada pelo Sr. JARISMAR GANÇALVES MELO II acostada às fls. 7307/7385.
8. Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 7391/7401), no qual foram consolidadas e indicadas as seguintes máculas, em relação individualizada por responsável:

Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO (Prefeito):

- 8.01. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência;
- 8.02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 8.03. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$5.856.599,05;
- 8.04. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 8.05. Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
- 8.06. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional
- 8.07. Omissão de valores da dívida fundada – R\$3.326.322,77;
- 8.08. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos;
- 8.09. Descumprimento de legislação municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

- 8.10. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento;
- 8.11. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$2.753.274,01;
- 8.12. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$2.753.274,01;
- 8.13. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$194.914,02;
- 8.14. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$12.562.207,88;
- 8.15. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$549.420,15;
- 8.16. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$1.380.890,60;
- 8.17. Aplicação de 24,88% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do índice mínimo constitucional de 25%;
- 8.18. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
- 8.19. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

Sr. JOSÉ CÉLIO DE FIGUEIREDO (Gestor do FMS - 01/01 a 11/03/2013):

- 8.20. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$66.000,00;
- 8.21. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$25.572,69;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

Sr. JARISMAR GONÇALVES MELO II (Gestor do FMS – 13/03 a 31/07/2013):

- 8.22. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$1.346.322,16;
- 8.23. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$382.863,47.

Sra. NOÊMIA RACHEL DE ARAÚJO GADELHA (Gestora do FMS – 01/08 a 31/12/2013):

- 8.24. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$1.818.246,01;
 - 8.25. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$1.582.722,59.
9. Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 7403/7416, lavrado pelo mesmo Procurador, opinou da seguinte forma: **9.1.** Emissão de parecer contrário à aprovação das contas; **9.2.** Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; **9.3.** Imputação de débito; **9.4.** Aplicação de multa; **9.5.** Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum; **9.6.** Representação à Receita Federal do Brasil; **9.7.** Julgamento irregular das contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, Srs. José Célio de Figueiredo, Jarismar Gonçalves Melo II e Noêmia Rachel de Araújo Gadelha; e **9.8.** Recomendação no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
10. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.
11. Após o agendamento, foi anexada ao álbum processual decisão proferida pela 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00275/16, por meio da qual, em suma, julgou-se regular com ressalvas a dispensa de licitação 002/2013 e recomendou-se a análise dos pregões 015/2013 e 074/2013 em conjunto com as prestações de contas dos exercícios de 2013 e 2014 da Prefeitura de Sousa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

*enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”. Os atos de ordenação de despesas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde serão julgados em apartado.

Passa-se, agora, ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes relacionados à gestão da Prefeitura e à gestão do Fundo Municipal de Saúde.

Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. Omissão de valores da dívida fundada – R\$3.326.322,77.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹.

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

No caso de maior relevância, o Órgão Técnico apontou a omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$3.326.322,77. A citada omissão é decorrente da ausência de informações referentes às dívidas com a ENERGISA, INSS e Precatórios. Acerca desta temática, deve a gestão adotar providências cabíveis para evidenciar de forma clara os valores da dívida do Município em suas demonstrações contábeis, pois, a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$5.856.599,05. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$12.562.207,88.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”²

Tangente ao **déficit na execução orçamentária**, observa-se que, segundo consta no balanço orçamentário consolidado, a execução da receita totalizou R\$84.178.802,94, correspondendo a 72,28% da receita prevista. Por sua vez, a execução da despesa totalizou R\$90.075.401,99, representando 74,2% da despesa fixada. Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de R\$5.856.599,05, correspondendo a 6,95% da receita arrecadada. Do mesmo modo, o **déficit financeiro** (R\$12.562.207,88), correspondeu a 14,92% da receita arrecadada. Nesse contexto, levando-se em consideração a acentuada frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que não haja comprometimento das gestões futuras.

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

A Lei 11.738/2008 instituiu a obrigação ao pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica, estabelecendo, pela primeira vez, uma meta a ser atingida em todo o território nacional, no tocante ao pagamento de valores mínimos aos educadores públicos. A Auditoria constatou que o mencionado dispositivo legal não foi integralmente observado no Município no exercício sob análise, porquanto a Lei Municipal que concedeu reajuste

² MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

aos professores produziu efeitos a partir de fevereiro daquele ano, quando a Lei Nacional prevê que o reajuste se dê em janeiro de cada exercício financeiro.

Conforme se verifica, o Órgão de Instrução não questionou o valor do piso salarial municipal em relação ao índice nacional, mas, sim, a aplicação do reajuste somente a partir do mês de fevereiro do exercício em análise. Nesse compasso, cabe **recomendação**, para que o reajuste anual seja concretizado de acordo com o previsto na Lei 11.738/2008.

Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde.

O Conselho Municipal de Saúde é o canal que permite à sociedade participar das estratégias para a saúde, fortalecendo a formulação e implementação de políticas públicas e fiscalizando a execução. É o espaço público de composição plural e paritária entre o Estado e a Sociedade Civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas de saúde.

Assim, deve o poder público enviar ao Conselho Municipal de Saúde a programação anual para as devidas providências quanto ao acompanhamento das ações previstas.

A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

No caso em exame, o gestor não comprovou o encaminhamento da sobredita programação ao Conselho Municipal de Saúde cabendo as devidas **recomendações** para que tal medida seja concretizada nos exercícios subsequentes.

Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público.

A Auditoria desta Corte de Contas apontou como eiva a contratação de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público com base em lei declarada inconstitucional pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, bem como a contratação de pessoal por meio processo licitatório, evidenciando burla ao concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

Segundo apurou a Unidade Técnica, a Lei Municipal 1.927/2003 foi objeto de Ação Direta de Constitucionalidade (ADI 999.2010.000450-7/001), tendo alguns de seus dispositivos sido declarados inconstitucionais.

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno.

Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

No caso, a Lei Municipal que dava guarida às contratações temporárias teve dispositivos seus declarados inconstitucionais pelo egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba em sede de ADI (999.2010.000.516-7/001).

Inobstante as discussões acerca do momento em que a decisão do TJ/PB passaria a produzir efeitos, mostra-se relevante avaliar o comportamento das contratações esta natureza, focando o quantitativo de servidores assim contratados no exercício em comento.

Nesse norte, em consulta ao SAGRES, observou-se que a quantidade de servidores contratos por excepcional interesse público, durante os exercícios de 2013, foi ampliada, sendo registrados 168 contratos precários no mês de janeiro e 655 ao término do ano. Vejam-se os dados coletados daquele Sistema:

Exercício de 2013	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Tipo de Cargo	343	343	342	342	340	340	340	339	338	337	336	335
Inativos / Pensionistas	661	644	632	625	627	624	643	618	613	609	601	605
Efetivo	6	6	7	7	6	5	4	4	4	4	4	4
Comissionado	143	147	151	154	153	163	170	166	162	161	160	163
Contratação por excepcional interesse público	168	343	745	814	847	580	613	633	586	617	634	655
TOTAL	1321	1483	1877	1942	1973	1712	1770	1760	1703	1728	1735	1762

Fonte: Sagres

Evidencia-se, ainda, diminuição no número de servidores efetivos, cujo quantitativo passou de 661 servidores no início do ano para 605 ao término do exercício. Essa circunstância indica uma eventual substituição de servidores efetivos por contratos temporários.

Consoante asseverado alhures, as contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, além da **cominação se sanção pecuniária**, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando com regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

Descumprimento de legislação municipal.

A Auditoria asseverou descumprimento de legislação municipal, consignando que o “Programa Fazer Negócio” não estaria sendo administrado de forma adequada, nem com a formalidade necessária. Para o Órgão Técnico, seria imprescindível estabelecer controles que possibilitem o acompanhamento constante dos recursos públicos envolvidos, dispondo sempre de informações precisas e tempestivas acerca da arrecadação de recursos, recebimento e valores a receber por empréstimo concedido, beneficiários inadimplentes, entre outras informações que possam contribuir para a gestão responsável e transparente dos recursos a cargo do programa.

Acerca dessa temática, convém ressaltar que o controle da gestão sob os enfoques patrimonial, contábeis, orçamentários, financeiros e operacionais se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas.

Visa, essencialmente, apurar a escorregia gestão dos bens e recursos públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, bem como sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso. A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas, **cabendo as devidas recomendações.**

Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento.

Em seu relatório, a Auditoria, depois de examinar os gastos com realização de festividades juninas, indicou possível excesso de pagamentos na contratação de bandas, no valor de R\$139.200,00.

Segundo levantamento, foi realizada pesquisa para comparar os valores pagos pela Prefeitura Municipal de Sousa com os valores gastos por outros Municípios, a exemplo de Campina Grande e João Pessoa. No entender da Unidade Técnica, apesar de se ter ciência de que os valores contratuais podem variar de acordo com os mais diversos aspectos (distância, período do evento, horário, data, etc.), o montante pago pelo Município de Sousa mostrou-se excessivo.

Em sede de defesa, o gestor interessado alegou, em síntese, que algumas nuances não foram levadas em consideração na análise, a exemplo do fato de o Município de Sousa estar localizado a 477Km da capital paraibana, circunstância esta que influenciaria no valor final do contrato. Além



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

disso, asseverou que também não foram considerados a quantidade e os dias das apresentações. Apesar das alegações postas, a Auditoria manteve seu entendimento.

Em que pese a posição do Órgão Técnico, não se vislumbram elementos suficientes para se reconhecer excesso de pagamentos nas contratações. O pagamento de cachês artísticos pode variar de acordo com os mais diversos aspectos. Ainda que a comparação tenha sido efetivada levando-se em consideração o período de festividades juninas, existem outras nuances que podem interferir no valor da contratação.

Tome-se, por exemplo, a contratação de uma banda para se apresentar no Município de João Pessoa, numa determinada data e horário. Nesse mesmo dia, em razão da proximidade, esta mesma banda pode igualmente se apresentar num Município da região metropolitana da capital, circunstância esta que pode diminuir o valor dos cachês, já que num mesmo dia, a banda pode se apresentar em mais de uma localidade. Nesse compasso, não se mostram suficientes os argumentos para a imputação de débito.

Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

No exame das questões previdenciárias, a Unidade Técnica de Instrução apontou como mácula o não empenhamento e não recolhimento de contribuições previdenciárias na ordem de R\$2.753.274,01.

A partir de consulta ao SAGRES, pode-se observar o comportamento anual das obrigações previdenciárias devidas e recolhidas da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, da seguinte forma:

Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2006	Prefeitura Municipal de Sousa	29979036016659	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 874.766,43	R\$ 874.766,43
2007	Prefeitura Municipal de Sousa	29979036016659	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 942.926,14	R\$ 942.926,14
2008	Prefeitura Municipal de Sousa	29979036016659	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 358.437,27	R\$ 358.437,27
2009	Prefeitura Municipal de Sousa	29979036016659	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 312.882,35	R\$ 312.882,35
2010	Prefeitura Municipal de Sousa	29979036016659	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 336.924,85	R\$ 336.924,85
2011	Prefeitura Municipal de Sousa	29979036016659	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 832.084,08	R\$ 832.084,08
2012	Prefeitura Municipal de Sousa	29979036016659	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 2.853.889,48	R\$ 2.853.889,48
2013	Prefeitura Municipal de Sousa	29979036016659	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 2.960.245,61	R\$ 2.960.245,61
2014	Prefeitura Municipal de Sousa	29979036016659	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 4.225.201,76	R\$ 4.225.201,76
2015	Prefeitura Municipal de Sousa	29979036016659	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 4.449.520,92	R\$ 4.449.520,92

Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2009	Fundo Municipal de Saúde de Sousa	29979036016659	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 223.175,80	R\$ 223.175,80
2010	Fundo Municipal de Saúde de Sousa	29979036016659	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 8.449,92	R\$ 8.449,92
2011	Fundo Municipal de Saúde de Sousa	29979036016659	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 153.404,92	R\$ 153.404,92
2012	Fundo Municipal de Saúde de Sousa	29979036016659	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 1.364.531,31	R\$ 1.364.531,31
2013	Fundo Municipal de Saúde de Sousa	29979036016659	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	R\$ 1.377.057,52	R\$ 1.377.057,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

É perceptível a evolução da gestão das obrigações previdenciárias a partir de 2012 com incremento significativo entre 2013 e 2014, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento.

Em todo caso, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56³, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$194.914,02.
Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$549.420,15.

A prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente – está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

³ Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública.⁴

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93.

No caso em comento, a Auditoria indicou como sendo **insuficientemente comprovadas** despesas na ordem de R\$194.914,02 (após exame da defesa), referentes à ausência de localização de comprovantes de pagamento de despesas previdenciárias. Ainda, apontou ocorrência de **disponibilidades financeiras não comprovadas**, no valor de R\$549.420,15.

No primeiro caso, no relatório inicial, para indicar o valor de R\$621.977,89 como despesas pagas com parcelamento de débitos previdenciários classificadas como despesas de exercícios anteriores, a Auditoria considerou o total constante no SAGRES como tal (R\$871.977,89),

⁴ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

subtraindo o valor de R\$250.000,00 (empenho 00065) referente à retenção da parte patronal do mês de dezembro de 2012 através da conta corrente 4.384-2 do Banco do Brasil, em 10/01/2013.

Todavia, também está comprovado, pelo extrato do mês de **outubro de 2013** da C/C 4385-0 do Banco do Brasil, o pagamento de R\$251.090,95 relacionado às obrigações contributivas referentes à GPS competência **10/2013**, (empenho 06261) conforme figura a seguir:

Agência	759-5		
Conta corrente	4385-0	PREFEITURA MUNICIPAL DE S	
Período do extrato	10/2013		
18/10/2013	+ INSS Arrecadação	101.801	251.090,95 D
GPS- Ident.: 4286140200012 - 10/2013			

Todavia, ao se fazer o exame pormenorizado, considerando os pagamentos unitariamente, constata-se que todas as despesas questionadas estão devidamente comprovadas, conforme quadro a seguir:

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						
Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Pagamento	Comprovante
319092	0000065	10/01/2013	01-Janeiro	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	Extrato 10/13 4385-0
469092	0000490	27/02/2013	02-Fevereiro	R\$ 7.069,00	R\$ 7.069,00	Extrato 01/13 4384-2
469092	0000355	08/02/2013	02-Fevereiro	R\$ 6.849,95	R\$ 6.849,95	Extrato 12/13 4384-2
469092	0000495	27/02/2013	02-Fevereiro	R\$ 6.849,95	R\$ 6.849,95	Extrato 11/13 4384-2
469092	0000419	19/02/2013	02-Fevereiro	R\$ 6.050,00	R\$ 6.050,00	Extrato 11/13 4384-2
469092	0000352	08/02/2013	02-Fevereiro	R\$ 3.746,58	R\$ 3.746,58	Extrato 10/13 4384-2
469092	0000492	27/02/2013	02-Fevereiro	R\$ 1.179,20	R\$ 1.179,20	DDA (*) BB 09-13
469092	0000445	21/02/2013	02-Fevereiro	R\$ 505,75	R\$ 505,75	Extrato 05-13 4384-2
469092	0000680	08/03/2013	03-Março	R\$ 28.754,69	R\$ 28.754,69	Extrato 04-13 4384-2
469092	0000784	20/03/2013	03-Março	R\$ 7.103,09	R\$ 7.103,09	Extrato 03-13 4384-2
469092	0000814	20/03/2013	03-Março	R\$ 6.962,44	R\$ 6.962,44	Extrato 08-13 7397-0
469092	0000820	20/03/2013	03-Março	R\$ 6.962,44	R\$ 6.962,44	Extrato 08-13 24957-2
469092	0000811	20/03/2013	03-Março	R\$ 1.184,88	R\$ 1.184,88	Extrato 08-13 24957-2
469092	0001145	10/04/2013	04-Abril	R\$ 28.910,00	R\$ 28.910,00	Extrato 03-13 4384-2
469092	0001651	10/05/2013	05-Maio	R\$ 29.082,24	R\$ 29.082,24	Extrato 02-13 4384-2
469092	0003805	14/08/2013	08-Agosto	R\$ 13.997,03	R\$ 13.997,03	Extrato 03-13 4384-2
469092	0003580	06/08/2013	08-Agosto	R\$ 8.249,77	R\$ 8.249,77	Extrato 03-13 4384-2
469092	0003641	06/08/2013	08-Agosto	R\$ 7.370,35	R\$ 7.370,35	Extrato 02-13 4384-2
469092	0004565	10/09/2013	09-Setembro	R\$ 29.913,31	R\$ 29.913,31	Extrato 02-13 4384-2
469092	0005261	18/10/2013	10-Outubro	R\$ 251.090,95	R\$ 251.090,95	Extrato 02-13 4384-2
469092	0005121	10/10/2013	10-Outubro	R\$ 30.123,59	R\$ 30.123,59	Extrato 02-13 4384-2
469092	0005658	08/11/2013	11-Novembro	R\$ 54.698,77	R\$ 54.698,77	Extrato 03-13 4384-2
469092	0005673	08/11/2013	11-Novembro	R\$ 30.236,91	R\$ 30.236,91	Extrato 02-13 4384-2
469092	0006259	10/12/2013	12-Dezembro	R\$ 55.087,00	R\$ 55.087,00	Extrato 02-13 4384-2
24				R\$ 871.977,89	R\$ 871.977,89	

(*) Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação.

OBRIGAÇÕES PATRONAIS PARCELAMENTO						
Classificação	Empenho	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Pagamento	Comprovante
319013	0005662	08/11/2013	11-Novembro	R\$ 278.748,54	R\$ 278.748,54	Extrato 11 13 4384-2 (**)
319013	0004577	10/09/2013	09-Setembro	R\$ 31.365,22	R\$ 31.365,22	DDA (*) BB 09-13
319013	0005119	10/10/2013	10-Outubro	R\$ 31.365,21	R\$ 31.365,21	Extrato 10 13 4384-2
319013	0005669	08/11/2013	11-Novembro	R\$ 31.365,21	R\$ 31.365,21	Extrato 11 13 4384-2
319013	0006256	10/12/2013	12-Dezembro	R\$ 31.365,21	R\$ 31.365,21	Extrato 12-13 4384-2
319013	0006266	10/12/2013	12-Dezembro	R\$ 7.157,07	R\$ 7.157,07	Extrato 12-13 4384-2
319013	0006263	10/12/2013	12-Dezembro	R\$ 6.247,39	R\$ 6.247,39	Extrato 12-13 4384-2
7				R\$ 417.613,85	R\$ 417.613,85	

(*) Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação.

(**) Valor comprovado no extrato R\$283.317,41. O restante se refere a um parcelamento da Câmara

OBRIGAÇÕES PATRONAIS JUROS						
Classificação	Empenho	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Pagamento	Comprovante
319013	0001130	10/04/2013	04-Abril	R\$ 250,59	R\$ 250,59	Extrato 04-13 4384-2
319013	0001649	10/05/2013	05-Maio	R\$ 231,49	R\$ 231,49	Extrato 05-13 4384-2
319013	0002193	10/06/2013	06-Junho	R\$ 22.082,43	R\$ 22.082,43	Extrato 06 13 4384-2
319013	0003701	09/08/2013	08-Agosto	R\$ 31.365,22	R\$ 31.365,22	Extrato 08 13 4384-2
4				R\$ 53.929,73	R\$ 53.929,73	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

No caso do empenho 05662/2013, no valor de R\$278.748,54, a aceitação como comprovada se deu por restar da análise do Órgão Técnico quando do exame da defesa, como não comprovadas despesa no valor de R\$60.483,21 com juros e parcelamento contabilizados como obrigações patronais, valor inferior ao constate do empenho.

Já em relação às **disponibilidades financeiras** não comprovadas, no valor de R\$549.420,15, em documentos enviados pelo gestor, resta comprovado que os recursos apresentados nas contas bancárias relativas a convênio com o Ministério das Cidades - 1.272-2 e 250-3 da Caixa Econômica Federal - são os mesmos, pois o banco ao fazer a transferência da conta corrente para a de aplicação muda a numeração de controle.

No caso, em 08/05/2013, houve uma transferência do valor total de R\$206.839,04 da conta corrente 1.272-2 para a de aplicação 250-3. Ocorre que na conta receptora já havia recursos no valor de R\$2.686,69, totalizando R\$209.525,73 e esse montante foi devolvido ao Ministério concedente no mesmo dia 08/05/2013, não havendo mais movimentações nas contas durante o exercício de 2013.

Portanto, não havia saldo nas duas contas ao final do exercício. Houve falha na escrituração, pois, em vez de constar nos saldos deveria ter havido o registro da movimentação financeira entre as duas contas e depois a contabilização da devolução dos recursos. A falha relativa à devolução dos recursos sem o devido registro contábil não representou maiores repercussões nos resultados financeiro e patrimonial, pois, embora reflita no saldo final também reflete no total da despesa, mantendo o resultado inalterado. Todavia, a apresentação de saldo na conta corrente que originou a transferência primária reflete sim nos resultados contábeis, por apresentar um saldo fictício e a sua exclusão do sistema contábil sem um fato contábil correspondente (a transferência entre contas não causa modificação no sistema contábil) modifica o resultado patrimonial no que concerne ao déficit financeiro. Assim, cabe **recomendação**, com vistas ao aperfeiçoamento dos registros contábeis, inclusive com a correção dos relativos ao presente exercício.

Com relação ao saldo de R\$140.657,61 apresentado na conta corrente 247-3, o erro vem do exercício de 2012, interferindo nos resultados contábeis daquele exercício e do exercício sob análise, pois a conta corrente estava zerada desde 31/12/2012, não devendo figurar como saldo em nenhum dos dois exercícios, desaguando na mesma recomendação tratada anteriormente, pois não há um fato correspondente que compense a retirada do saldo da conta sob exame do total das disponibilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

Já a diferença de R\$235,39, detectada na conta corrente 35.190-3, decorreu de rendimentos que permaneceram na conta de aplicação, totalizando o saldo, mas sem aparecer no extrato da conta corrente, sem maiores reflexos pelo valor envolvido e também por não haver sido contabilizada a receita de aplicação financeira correspondente, configurando mais uma falha de registro contábil.

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$1.380.890,60.

Segundo o levantamento inicial produzido pela Auditoria, o montante de despesa indicado como sendo sem licitação foi de R\$3.122.463,18, equivalente a 6% da despesa orçamentária total. Depois de examinada a defesa ofertada, o montante de despesa tida como sem licitação reduziu para R\$1.380.890,60. Conforme quadro demonstrativo elaborado pela Auditoria, permaneceram consideradas como não licitadas as seguintes despesas:

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Alimentos (1)	Antônio Carlos Elias de Assis e Outros	63.900,85
Aquisição de equipamentos (2)	Auto Equipadora Sousa Ltda. E Outros	0,00
Assessoria Contábil	Oliveira Contabilidade e RWR Consultoria	124.000,00
Assessoria Jurídica	Porto Advogados & Consultores	55.000,00
Confecção de Fardamento	Sannaly Cartaxo de Lima	12.790,00
Contratação de Bandas	Antônio Aécio da Silva	100.000,00
Locação de Sistemas (3)	Inteligência Serviço de Informática Ltda.	0,00
Locação de Veículos (4)	Anacleto Eufrásio Guedes e Outros	0,00
Material de Construção (5)	Agroveter e Outros	37.832,00
Material Escolar	Sonnaly Cartaxo e Empral	86.250,30
Material de Expediente	Gráfica e Editoria Bento Freire e Supermercado Félix	17.942,93
Obras e Reformas (6)	Cinemática Construções e Outros	771.388,24
Peças para Veículos	Cavalcanti & Primo e Outros	15.181,00
Publicidade (7)	Alexandre Henrique Gomes Carneiro e Outros	9.850,00
Serviços de Consultoria (8)	Allison Paulinelli e Outros	29.400,00
Serviços de Ornamentação (9)	Leleka Produções Ltda.	33.480,00
Serviços de Pesquisa (10)	MIX COM Agência de Propaganda e Publicidade Ltda.	11.500,00
Telefonia (11)	Embratel, Telemar Norte Leste S.A., Telemar Telecomunicações da Paraíba S.A.	12.375,28
Transporte Escolar (12)	Impel Trade Soluções Comércio e Serviços Ltda.	0,00
Total da despesa considerada não licitada em R\$		1.380.890,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

Perscrutando o quadro, observam-se gastos com assessoria jurídica (R\$55.000,00) e contábil (R\$124.000,00), os quais foram tidos por não licitados, em virtude de tratarem de contratações diretas via inexigibilidade de licitação não acatadas pela Auditoria. Contudo, tratando-se dessas espécies de serviços, é sabido que a jurisprudência dessa Corte de Contas aceita a forma direta da contratação.

Nas despesas com aquisição de material escolar, foi identificada no SAGRES a existência do convite 14/2013, que teve por escopo o fornecimento de mochilas e estojos escolares para atender necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Neste procedimento, sagrou-se vencedora a licitante SONNALY SIMONE DE SÁ PEREIRA NÓBREGA, cuja proposta foi de R\$78.825,30. Esse é exatamente o valor apontado como não licitado pela Auditoria (v. Documento TC 11218/15). Vejam-se imagens extraídas daquele Sistema:

Descrição do objeto da licitação					
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE MOCHILAS E ESTOJOS ESCOLARES, PRA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO					
Detalhamento da licitação nº 000142013 - Convite					
Propostas Contratos e aditivos Empenhos					
CPF/CNPJ	Nome do Fornecedor	Proposta	Contrato nº	Situação da proposta	
08800543000103	SONNALY SIMONE DE SÁ PEREIRA NOBREGA	R\$ 78.825,30	000000000	Vencedora	
07149331000137	MARCIA VIRGINIO MOREIRA DA COSTA - ADESI	R\$ 79.848,40	000000000	Perdedora	
04408012000100	OLIVEIRA E FORMIGA LTDA	R\$ 79.630,70	000000000	Perdedora	

Descrição do objeto da licitação					
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE MOCHILAS E ESTOJOS ESCOLARES, PRA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO					
Detalhamento da licitação nº 000142013 - Convite					
Propostas Contratos e aditivos Empenhos					
Contrato nº	Dt. assinatura	Vigência	CPF/CNPJ	Valor Total do contrato	Nome do Fornecedor
002632013	13/06/2013	13/08/2013	08800543000103	R\$ 78.825,30	SONNALY SIMONE DE SÁ PEREIRA NOBREGA

Nesse contexto, a despesa em foco não pode ser indicada como sendo sem licitação.

Outro gasto consignado como não licitado pela Unidade Técnica refere-se à despesa em favor da empresa COFEM CONTRUÇÕES, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA., relativamente a obras e reformas. Segundo levantamento técnico, o valor supostamente não licitado seria de R\$432.447,27 (Documento TC 11218/15).

Contudo, examinando o SAGRES, identificou-se que a empresa acima citada sagrou-se vencedora na tomada de preços 01/2012, cuja proposta foi de R\$503.913,57, conforme imagens capturadas daquele Sistema:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

Descrição do objeto da licitação					
Contratacao de Empresa Especializada para execucao de Reforma e Ampliacao das Escolas=EMEF Maria Mercedes Mariz-Sitio Ma					
Detalhamento da licitação nº 000012012 - Tomada de Preços					
Propostas Contratos e aditivos Empenhos					
CPF/CNPJ	Nome do Fornecedor		Proposta	Contrato nº	Situação da proposta
11602733000112	COFEM CONTRUÇÕES, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA		R\$ 503.913,57	000000000	Vencedora

Descrição do objeto da licitação					
Contratacao de Empresa Especializada para execucao de Reforma e Ampliacao das Escolas=EMEF Maria Mercedes Mariz-Sitio Ma					
Registros: 77					
Detalhamento da licitação nº 000012012 - Tomada de Preços					
Propostas Contratos e aditivos Empenhos					
Contrato nº	Dt. assinatura	Vigência	CPF/CNPJ	Valor Total do contrato	Nome do Fornecedor
002272012	23/05/2012	23/11/2012	11602733000112	R\$ 503.913,57	COFEM CONTRUÇÕES, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA

:ADITIVOS RELACIONADOS		
Aditivo nº	Dt. assinatura	Valor do aditivo
02272013	01/07/2013	R\$ 0,00

Neste caso, não se cuida propriamente de despesa sem licitação, mas sim de despesa que teve origem em processo licitatório homologado no exercício anterior, cuja vigência contratual se prolongou ao longo do exercício sob análise, consoante se pode inferir da informação existente no próprio SAGRES.

Também foi tida como não licitada pela Unidade Técnica despesa processada em favor da empresa CONSTRUTORA E LOCADORA SILVEIRA LTDA EPP, relativamente a obras e reforma. Segundo levantamento técnico, o valor supostamente não licitado seria de R\$324.000,97 (Documento TC 11218/15).

Entretanto, consultando o SAGRES, identificou-se que a empresa citada sagrou-se vencedora na tomada de preços 04/2013, cuja proposta foi de R\$758.842,16, conforme imagens capturadas daquele Sistema:

Descrição do objeto da licitação					
Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviço na Construção do Anexo ao Mercado Publico no Municipio de S					
Detalhamento da licitação nº 000042013 - Tomada de Preços					
Propostas Contratos e aditivos Empenhos					
CPF/CNPJ	Nome do Fornecedor		Proposta	Contrato nº	Situação da proposta
17294825000169	CONSTRUTORA E LOCADORA SILVEIRA LTDA EPP		R\$ 758.842,16	000000000	Vencedora

Descrição do objeto da licitação					
Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviço na Construção do Anexo ao Mercado Publico no Municipio de S					
Registros: 168					
Detalhamento da licitação nº 000042013 - Tomada de Preços					
Propostas Contratos e aditivos Empenhos					
Contrato nº	Dt. assinatura	Vigência	CPF/CNPJ	Valor Total do contrato	Nome do Fornecedor
004282013	09/09/2013	10/07/2014	17294825000169	R\$ 758.842,16	CONSTRUTORA E LOCADORA SILVERA LTDA EPP

:ADITIVOS RELACIONADOS		
Aditivo nº	Dt. assinatura	Valor do aditivo
00012014	11/07/2014	R\$ 0,00
00022014	11/07/2014	R\$ 91.116,27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

Descrição do objeto da licitação										
Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviço na Construção do Anexo ao Mercado Público no Município de S										Registros: 168
Detalhamento da licitação nº 000042013 - Tomada de Preços										
Propostas Contratos e aditivos Empenhos										
Despesa	Empenho nº	Dt. Empenho	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago	Pago em restos	Saldo	Hist	
4.4.90.51	0004610	12/09/2013	17294825000169	CONSTRUTORA E LOCADORA SILVEIRA LTDA EPP	R\$ 193.515,49	R\$ 193.515,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	VALOR QUE SE EMPEN	
4.4.90.51	0005146	11/10/2013	17294825000169	CONSTRUTORA E LOCADORA SILVEIRA LTDA EPP	R\$ 130.485,48	R\$ 130.485,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	VALOR QUE SE EMPEN	
4.4.90.51	0005811	20/11/2013	17294825000169	CONSTRUTORA E LOCADORA SILVEIRA LTDA EPP	R\$ 98.335,10	R\$ 98.335,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	VALOR QUE SE EMPEN	

Nesse contexto, a despesa em foco não pode ser indicada como sendo sem licitação.

Outro gasto tido por não licitado pela Auditoria reporta-se à despesa processada em favor da MIX COM. AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, no valor de R\$11.500,00 (Documento TC 11218/15).

Em consulta ao SAGRES, observou-se que a empresa foi vencedora da concorrência 03/2013, cuja proposta foi de R\$600.000,00. A despesa em questão pode estar albergada neste certame, não se podendo, pois, afirmar que não fora licitada:

Descrição do objeto da licitação				
SERVIÇO DE PEQUISA PARA CAMPANHA MANUAL MARCA, CONFORME AUTORIZAÇÃO DE Nº SOU1213033, PRODUÇÃO GRÁFICA MANUAL E APLICAÇÃO				
Detalhamento da licitação nº 000032013 - Concorrência				
Propostas Contratos e aditivos Empenhos				
CPF/CNPJ	Nome do Fornecedor	Proposta	Contrato nº	Situação da proposta
05590101000183	MIX COM AGENCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	R\$ 600.000,00	000000000	Vencedora

Descrição do objeto da licitação					
SERVIÇO DE PEQUISA PARA CAMPANHA MANUAL MARCA, CONFORME AUTORIZAÇÃO DE Nº SOU1213033, PRODUÇÃO GRÁFICA MANUAL E APLICAÇÃO					
Detalhamento da licitação nº 000032013 - Concorrência					
Propostas Contratos e aditivos Empenhos					
Contrato nº	Dt. assinatura	Vigência	CPF/CNPJ	Valor Total do contrato	Nome do Fornecedor
003712013	05/08/2013	31/12/2013	05590101000183	R\$ 600.000,00	MIX COM AGENCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Depois de excluídos os gastos explicitados, permaneceriam como sendo sem licitação as seguintes despesas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

Objeto	Fornecedor	Valor
Gêneros alimentícios	ANTONIO CARLOS ELIAS DE ASSIS	R\$ 31.002,20
	ANTONIO GOMES DE FARIAS	R\$ 3.889,85
	EDSON ALVES DE ARAUJO	R\$ 4.520,00
	GERALDO GOMES DE FARIAS	R\$ 7.477,80
	MARIA MACIEL DE FARIAS	R\$ 4.577,20
	MARILENE MACIEL LINS	R\$ 3.386,00
	PERICLES ALVES ARAUJO	R\$ 4.520,00
	RAIMUNDA MACIEL FARIAS VIEIRA	R\$ 4.527,50
Confecção de fardamento	SONNALY CARTAXO DE LIMA	R\$ 12.790,00
Contratação de bandas	ANTONIO AECIO DA SILVA	R\$ 100.000,00
Material de Construção	AGROVETER	R\$ 7.428,50
	AURINEIDE MORAIS DE OLIVEIRA CASIMIRO ME	R\$ 427,00
	IMPERIO DA AGRICULTURA-Fª. LEDA T.DA S. GONÇALVES	R\$ 5.520,00
	INCOLAMA-IND.COM.LAJES MARQUES LTDA	R\$ 7.910,00
	JG TERRAPLANEGEM LTDA - ME	R\$ 3.360,00
	REPAVI-COM.DE MAT.PARA PAVIMENTA€AO LTDA	R\$ 7.750,00
	SO BRITAS LTDA	R\$ 1.800,00
	SOCRATES DE SOUSA MEDEIROS	R\$ 363,00
SOUSAGRO - COMERCIO E REPRESENT. DE PROD. AGROPEC. LTDA	R\$ 3.273,50	
Material Escolar	EMPRAL PESQUISAS LTDA	R\$ 7.425,00
Material de Expediente	GRAFICA E EDITORA BENTO FREIRE LTDA	R\$ 925,00
	SUPERMERCADO FELIX	R\$ 17.017,93
Obras e reformas	CINEMATICA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME	R\$ 6.000,00
	PRUMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 8.940,00
Peças para Veículos	CAVALCANTI & PRIMO	R\$ 224,00
	CLAUDIO ROMUALDO DOS SANTOS SILVA - ME - SOS TRATORES	R\$ 2.584,00
	EQUIPADORA RQUIPSOM-ANTONIO S.FILHO -ME	R\$ 1.890,00
	JOANA GOMES DO NASCIMENTO SOUSA	R\$ 4.825,00
	PEREIRA & GARRIDO LTDA - ME	R\$ 204,00
	SAYONARA ALVES DOS SANTOS	R\$ 1.600,00
	SERAUTO LTDA	R\$ 2.280,00
	VICENTE AUTO PECAS LTDA-EPP	R\$ 1.574,00
Publicidade	ALEXANDRE HENRIQUE GOMES CARNEIRO - ME	R\$ 2.600,00
	FRANCISCO FEITOR DE SOUSA 00968881483	R\$ 350,00
	POLÍTICAS E NEGÓCIOS-CLAUDETE LEITÃO MARTINS ME	R\$ 6.000,00
	RODRIGO CAETANO DA SILVA 09617359456	R\$ 900,00
Serviços de consultoria	ALLISON PAULINELLI MOREIRA NOBREGA	R\$ 8.400,00
	CONSULTORIA UM-IMOBILIÁRIA E PROJETOS LTDA-EPP	R\$ 9.000,00
	PB PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	R\$ 12.000,00
Serviços de Ornamentação	LELEKA PRODUÇÕES LTDA	R\$ 33.480,00
Serviço de telefonia	EMBRATEL	R\$ 60,57
	EMBRATEL(EMP.BRAS.DE TELECOMUNICAÇÕES)	R\$ 65,19
	TELEMAR NORTE LESTE SA/	R\$ 1.938,57
	TELEMAR NORTE LESTE S/A	R\$ 664,63
	TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES DA PARAIBA S/A	R\$ 9.646,32
		R\$ 355.116,76

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

Cumpramos recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Contudo, apesar de tais despesas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados**. Assim, a matéria comporta as recomendações devidas, **sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária**.

No âmbito do Fundo Municipal de Saúde, a Auditoria indicou como sendo sem licitação despesas num total de R\$2.056.561,30. Conforme quadro demonstrativo elaborado pela Auditoria, foram consideradas como não licitadas as seguintes despesas:

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Aquisição de Equipamentos	SAUEDENTAL e VITASONS	144.565,00
Assessoria Contábil	Oliveira Contabilidade Pública	66.000,00
Exames Laboratoriais	Estrela Diagnóstico Laboratório Ltda. E Outros	710.328,42
Gêneros Alimentícios	MEDICALNET Distribuidora de Med. E Material Hospitalares Ltda.	24.975,24
Medicamentos	NORPROD Dist. De Prod. Hospitalares Ltda.	10.692,64
Obras e Reformas	Construtora Aquários Ltda.	1.100.000,00
Total		2.056.561,30

Tendo sido a gestão desempenhada por três gestores, assim foram individualizadas:

Gestor	Valor (\$)
José Célio de Figueiredo	90.975,24
Jarismar Gonçalves Melo II	382.863,47
Noêmia Rachel de Araújo Gadelha	1.582.722,59
Total	2.056.561,30

No caso do período de gestão atribuído ao Sr. JOSÉ CÉLIO DE FIGUEIREDO, após análise da defesa por ele ofertada, remanesceu como não licitada a importância de R\$66.000,00, referente à despesa com serviços de assessoria contábil, eis que a Auditoria não acatou a justificativa quanto à utilização de inexigibilidade de licitação a contratação.

Em que pese o posicionamento da Auditoria, tratando-se desta espécie de serviços, é sabido que a jurisprudência dessa Corte de Contas aceita a forma direta da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

Em relação aos períodos do Sr. JARISMAR GONÇALVES MELO II e da Sra. NOÊMIA RACHEL DE ARAÚJO GADELHA, grande parte do volume indicado com sendo sem licitação corresponde a despesas com exames laboratoriais. No caso do primeiro, o montante questionado foi de R\$372.798,47 e, para a segunda, o valor indicado como sem licitação foi de R\$337.529,95.

Apesar de ambos não terem oferecido defesa, o assunto foi abordado pela defesa do gestor municipal, o qual colacionou ao processo os elementos de fls. 2137/2682, que fazem menção ao procedimento adotado para a contratação dos fornecedores. Examinando-os, observa-se que os contratos decorram de uma espécie de credenciamento de prestadores de serviços feito pela PM Sousa.

No SAGRES, o procedimento foi registrado como sendo a inexigibilidade de licitação 10/2013, nos quais foram consideradas vencedoras/credenciadas diversas empresas. Vejam-se imagens extraídas daquele Sistema:

Descrição do objeto da licitação				
Contratação de serviços médicos, proveniente de Chamamento Público, na área de Radiologia				
Detalhamento da licitação nº 000102013 - Inexigível				
Propostas				
CPF/CNPJ	Nome do Fornecedor	Proposta	Contrato nº	Situação da proposta
07886183000133	ESTRELA DIAGNOSTIC LABORATORIO LTDA	R\$ 281.040,00	000000000	Vencedora
06234483000175	GADELHA & RODRIGUES LTDA - LAB. DE ANALI	R\$ 144.000,00	000000000	Vencedora
17472936000118	LABORATORIO CLINICO MÃE CHIQUINHA LTDA	R\$ 84.000,00	000000000	Vencedora
07476363000147	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ALAOR	R\$ 281.040,00	000000000	Vencedora
17223783000175	MULTILAB LABORATÓRIO DE ANALISES CLÍNICAS EIRELI ME	R\$ 281.040,00	000000000	Vencedora
05379319000193	PRONTANALISE- SIMONE S. LINHARES & CIA L	R\$ 281.040,00	000000000	Vencedora
17544082000138	TRIGUEIRO LABORATORIO LTDAME	R\$ 281.040,00	000000000	Vencedora

Descrição do objeto da licitação					
Contratação de serviços médicos, proveniente de Chamamento Público, na área de Radiologia					
Detalhamento da licitação nº 000102013 - Inexigível					
Propostas					
Contrato nº	Dt. assinatura	Vigência	CPF/CNPJ	Valor Total do contrato	Nome do Fornecedor
001292013	05/04/2013	05/04/2014	17472936000118	R\$ 84.000,00	LABORATORIO CLINICO MÃE CHIQUINHA LTDA
001302013	05/04/2013	04/04/2014	06234483000175	R\$ 144.000,00	GADELHA & RODRIGUES LTDA - LAB. DE ANALI
001312013	05/04/2013	05/04/2014	17223783000175	R\$ 281.040,00	MULTILAB LABORATÓRIO DE ANALISES CLÍNICAS EIRELI ME
001322013	05/04/2013	05/04/2014	07886183000133	R\$ 281.040,00	ESTRELA DIAGNOSTIC LABORATORIO LTDA
001332013	05/04/2013	05/04/2014	05379319000193	R\$ 281.040,00	PRONTANALISE- SIMONE S. LINHARES & CIA L
001342013	05/04/2013	05/04/2014	17544082000138	R\$ 281.040,00	TRIGUEIRO LABORATORIO LTDAME
001352013	05/04/2013	05/04/2014	07476363000147	R\$ 281.040,00	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ALAOR

Nesse contexto, não se pode afirmar, categoricamente, que se tratou de despesa sem licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

Ainda, em relação ao período de gestão da Sra. NOÊMIA RACHEL DE ARAÚJO GADELHA, há questionamento quanto à despesa processada em favor da empresa CONSTRUTORA AQUARIOS LTDA., tendo sido indicado sem licitação o montante empenhado de R\$1.100.000,00.

Em consulta ao SAGRES, observou-se que, no empenho relacionado à despesa em foco, há indicação de esta teve origem na tomada de preços 02/2012. Na consulta realizada, vislumbrou-se que o objeto licitado foi a contratação de empresa para execução de obras de reforma e ampliação das unidades básicas de saúde. Contudo, ali não consta cadastrado o licitante vencedor. Eis as imagens extraídas daquele Sistema:

Descrição do objeto da licitação					
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.					
Detalhamento da licitação nº 000022012 - Tomada de Preços					
Propostas					
Contratos e aditivos					
Empenhos					
CPF/CNPJ	Nome do Fornecedor		Proposta	Contrato nº	Situação da proposta

Descrição do objeto da licitação					
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.					
Registros: 20					
Detalhamento da licitação nº 000022012 - Tomada de Preços					
Propostas					
Contratos e aditivos					
Empenhos					
Contrato nº	Dt. assinatura	Vigência	CPF/CNPJ	Valor Total do contrato	Nome do Fornecedor
002902012	05/07/2012	31/12/2012	07532590000142	R\$ 950.339,91	
:ADITIVOS RELACIONADOS					
Aditivo nº	Dt. assinatura	Valor do aditivo			
00012013	02/09/2013	R\$ 1.100.000,00			

Descrição do objeto da licitação									
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.									
Registros: 20									
Detalhamento da licitação nº 000022012 - Tomada de Preços									
Propostas									
Contratos e aditivos									
Empenhos									
Despesa	Empenho nº	Dt. Empenho	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago	Pago em restos	Saldo	Hist
4.4.90.51	0002837	02/09/2013	07532590000142	CONSTRUTORA AQUARIOS LTDA	R\$ 1.100.000,00	R\$ 446.357,90	R\$ 0,00	R\$ 653.642,10	VALOR REFERENTE AC

Nesse compasso, apesar de a despesa ter sido indicada como sendo sem licitação, há indícios suficientes de que esta tenha ocorrido.

Por fim, apesar de remanescerem alguns gastos como sendo realizados sem procedimentos de licitação durante o exercício pelo FMS de Sousa, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados**. Assim, a matéria comporta as recomendações devidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

Aplicação de 24,88% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do índice mínimo constitucional de 25%.

Em sua manifestação, a Unidade Técnica de Instrução suscitou o não alcance do percentual mínimo exigido para aplicação de recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino.

A efetiva utilização de não menos do que 25% da receita de impostos próprios e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui obrigação pública prevista na Carta Magna, em seu art. 212, e na Lei nacional 9.424/96, em seu art. 7º, endereçada aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema de educação e de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral.

Segundo levantamento técnico exordial produzido pelos peritos dessa Corte de Contas, para tal despesa condicionada teria sido aplicado o valor de R\$10.265.360,32. Confrontando o quantitativo com o montante obtido das receitas de impostos mais as transferências recebidas no exercício em questão, cuja cifra indicada foi de R\$41.580.371,18 (v. quadro fl. 372), chegou-se ao percentual de 24,69% para MDE.

Em sede de defesa, sinteticamente, o gestor reivindicou a adição de determinados gastos até então não considerados. Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria os acatou parcialmente, adicionando à despesa em MDE o valor de R\$81.113,25, o que elevou o percentual para 24,88%.

Um dos gastos não acatados pela Unidade Técnica, no valor de R\$167.336,64, refere-se a despesas com ajuda financeira concedida a estudantes de nível superior para pagamento de transporte escolar. Para a Auditoria, estes gastos não poderiam ser considerados como sendo aplicação em MDE.

Em que pese o posicionamento do Órgão Técnico, as despesas referenciadas podem ser adicionadas ao montante gasto com MDE, já que cuida de ajuda financeira para transporte de estudantes. Se são aceitos os valores gastos pelo Município com transporte de estudantes em veículos próprios, não parece razoável não aceitar despesas cuja finalidade é idêntica. Nesse compasso, ao valor encontrado pela Auditoria deve ser somada a importância citada.

Assim sendo, o montante aplicado em MDE foi de R\$10.513.829,91, equivalente ao percentual de **25,28%** das receitas oriundas de recursos de impostos mais transferências, atingindo o percentual mínimo constitucionalmente estabelecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

Na análise de defesa sobre o descumprimento da decisão a Auditoria fez os seguintes comentários:

Entre outras determinações do Acórdão APL-TC-00299/2013, o Município deveria recompor à conta específica de recursos da CIDE-COMBUSTÍVEIS o valor de R\$ 6.264,25, com recursos do próprio município, no prazo de 60 dias a partir da data da decisão, 29/05/2013.

Foram solicitadas informações acerca dessa devolução e foi apresentado o comprovante de transferência entre contas correntes no valor de R\$ 6.264,25, datado de 13/11/2013, em que foi debitada a Conta Movimento (C/C nº 4.385-0) em favor da Conta da CIDE (C/C nº 16.603-0), conforme Doc. 07123/15. Apesar de ter sido efetuada a transferência, esta não obedeceu ao prazo fixado na decisão, ou seja, até 29/05/2013, havendo assim o descumprimento do Acórdão APL-TC-00299/2013.

Por fim, é importante ressaltar que além desse item analisado neste tópico, também foram determinadas pelo Acórdão APL-TC-00299/2013 as providências listadas nos itens b e c. Em virtude da matéria, esta Auditoria sugere que sejam verificadas pelo respectivo setor competente.

- a) Recompor à conta específica de recursos da CIDE-COMBUSTÍVEIS, o valor de R\$ 6.264,25, com recursos do próprio município;
- b) Remeter a este Tribunal os processos de aposentadorias e pensões concedidas e ainda não examinados por esta Corte;
- c) Restabelecer a legalidade no pagamento de gratificação aos servidores da Secretaria de Saúde.

Portanto, permanece a irregularidade.

Em que pese o atraso, a decisão quanto à recomposição de valores à conta da CIDE-COMBUSTÍVEIS foi cumprida.

Quanto ao restabelecimento da legalidade no pagamento de gratificação aos servidores da Secretaria de Saúde, o gestor enviou a Lei 107, de 27/12/2013, regularizando a situação, conforme reconheceu a Corregedoria desta Corte em relatório de fls. 140/142 do Processo TC 07247/10. Naquele processo, às fls. 147/148, consta o Acórdão APL – TC 00485/15, considerando **parcialmente cumprido o Acórdão APL – TC 299/13** e determinando a remessa da decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Sousa, referente ao **exercício de 2015** para análise da matéria sobre as aposentadorias e pensões. Vejamos:

ACÓRDÃO APL – TC -00485/15

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.247/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 299/13;***
- 2. Remeter cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Sousa, referente ao exercício de 2015, para análise da matéria referente às aposentadorias e pensões custeadas com recursos do Tesouro municipal;***
- 3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.***

Assim, não há descumprimento de decisão a ser indicado no presente processo de prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

A guisa de conclusão, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...). Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*⁵

Por todo o exposto, sobre as contas do Sr. JOSÉ CÉLIO DE FIGUEIREDO (01/01 a 11/03), do Sr. JARISMAR GONÇALVES MELO II (13/03 a 31/07) e da Sra. NOÊMIA RACHEL DE ARAÚJO GADELHA (01/08 a 31/12), gestores sucessivos do **Fundo Municipal de Saúde** do Município de **Sousa**, relativas ao exercício de **2013**, VOTO no sentido de que o Tribunal decida: **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão dos Srs. JOSE CÉLIO DE FIGUEIREDO e JARISMAR GONÇALVES MELO II, assim como da Sra. NOÊMIA RACHEL DE ARAUJO GADELHA, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias; **RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria; **COMUNICAR** os fatos relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

⁵ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04475/14
Processo 04461/14 (anexado)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04475/14** e **Processo TC 04496/14 - anexado**, sobre as contas do Sr. JOSÉ CÉLIO DE FIGUEIREDO (01/01 a 11/03), do Sr. JARISMAR GONÇALVES MELO II (13/03 a 31/07) e da Sra. NOÊMIA RACHEL DE ARAÚJO GADELHA (01/08 a 31/12), gestores sucessivos do **Fundo Municipal de Saúde** do Município de **Sousa**, relativas ao exercício de **2013**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão dos Srs. JOSE CÉLIO DE FIGUEIREDO e JARISMAR GONÇALVES MELO II, assim como da Sra. NOÊMIA RACHEL DE ARAUJO GADELHA, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias;

II) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria;

III) COMUNICAR os fatos relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 08:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 12:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 11:13



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL